



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 229 – Centro – CEP 39.300-000

LEI N.º 3109, DE 18 DE ABRIL DE 2017

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Francisco Decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de São Francisco-MG não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas às exigências da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município e do Conselho Regional de Farmácia.

Art 2º- As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no art. 2º, a realizar plantão, com horário a ser determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo sistema de rodízio para atendimento ininterrupto à comunidade.

Parágrafo único- O plantão de que trata o “caput” deve ser cumprido por um estabelecimento farmacêutico na área da sede do município.

Art. 3º- A escala de plantões será efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que os estabelecimentos farmacêuticos poderão, mediante autorização da referida secretaria, entabular acordo sobre o rodízio dos plantões.

§ 1º O não cumprimento do plantão obrigatório implica na aplicação de multa no valor de 1000 (um mil) UFEMG's, e a reincidência acarretará multa em dobro.

§ 2º- Havendo três infrações o estabelecimento terá suas atividades suspensas pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 3º- A fiscalização do plantão será feita pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de São Francisco.

§ 4º- O montante arrecadado com multas será destinado à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º- Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria de Saúde.

§ 6º- Nos dias e horários previstos para os plantões obrigatórios, as farmácias e drogarias que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa indicando de forma clara e precisa o estabelecimento que estiver de plantão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

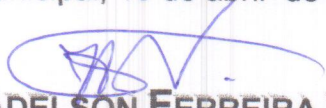
MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 229 – Centro – CEP 39.300-000

§ 7º- Os estabelecimentos referidos nesta lei ficam obrigados a manter durante o horário do plantão de funcionamento pessoa habilitada e responsável para atender o público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 18 de abril de 2017


JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL